

**DECISÃO FINAL sobre os**  
**Indicadores estatísticos dos serviços postais**

**Preâmbulo**

1. Por deliberação de 11 de março de 2009, a ANACOM aprovou a decisão final relativa ao conjunto de elementos estatísticos a remeter trimestralmente a esta Autoridade pelos prestadores de serviços postais.

Em 27 de abril de 2012, entrou em vigor a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril de 2012, que transpõe para o ordenamento legal nacional a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008. A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional

Torna-se, assim, necessário adaptar a informação estatística recolhida ao novo enquadramento legal, substituindo os atuais indicadores estatísticos dos serviços postais explorados em concorrência por um novo formulário.

2. Neste contexto, foi elaborado um novo conjunto de elementos estatísticos, que se encontra em anexo.

Em geral, adotaram-se as definições, as categorias e os escalões de peso constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e levou-se em conta a experiência dos países em que o processo de liberalização ocorreu mais cedo.

Em comparação com os anteriores indicadores em vigor, as principais alterações introduzidas são as seguintes:

- a) Eliminam-se as referências aos indicadores relativos à área reservada na secção I. Quanto aos serviços que continuam reservados [alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril], estes devem ser reportados de forma individualizada na Parte II que será

- exclusivamente respondida pela Concessionária/prestador do serviço universal;
- b) Adotaram-se as definições dos serviços constantes da nova Lei. Elimina-se, nomeadamente, o limite máximo de peso das encomendas (anteriormente, 20 Kg.);
  - c) No que respeita ao tráfego das correspondências, do correio editorial e das encomendas não enquadradas na categoria de correio expresso, subdivide-se o indicador já existente por categoria de peso ( $\leq 2$  Kg./ $> 2$  Kg. no caso das correspondências e do correio editorial e  $\leq 10$  Kg./ $> 10$  Kg. no caso das encomendas), de forma a permitir distinguir o tráfego abrangido pelos novos limites do serviço universal;
  - d) Pela mesma razão, autonomiza-se o tráfego de publicidade endereçada, que fica agora excluído do âmbito do serviço universal, e criou-se uma nova subcategoria para o tráfego de entrada de encomendas proveniente da UE com dois escalões de peso ( $\leq 20$  Kg. /  $> 20$  Kg.);
  - e) Desagrega-se, igualmente, o tráfego de correio editorial para possibilitar um melhor conhecimento destes mercados e facilitar a resposta a questionários do EUROSTAT e do European Regulators Group for Postal Services (ERGP);
  - f) Os indicadores de receitas passam a ter um grau de desagregação semelhante ao do tráfego, pelas razões já apontadas nas alíneas anteriores;
  - g) Adotam-se novos indicadores referentes ao correio em quantidade que, de acordo com informações provenientes dos operadores, representa uma proporção considerável e crescente do total de tráfego, tornando-se assim o acompanhamento destes indicadores necessário para caracterizar e analisar estes mercados. Este tipo de correio merece também uma referência na nova Lei;
  - h) Introduzem-se novos indicadores referentes a acesso à rede, à infraestrutura postal e a serviços (nos termos dos artigos 38.º e 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril), que, de acordo com a experiência verificada em mercados em que o processo de liberalização se encontra mais avançado, tenderá a ser uma realidade essencial para o conhecimento do mercado e do desenvolvimento da concorrência. Os indicadores introduzidos são o volume de tráfego associado e as receitas geradas pelos mesmos.

3. Para além dos novos indicadores acima mencionados, cuja recolha foi já justificada, mantém-se a necessidade de continuar a recolher o tipo de indicadores que já constam do anterior formulário.

Pretende-se recolher indicadores de tráfego, de receitas e de rede postal que permitam aferir, nomeadamente, o nível de desenvolvimento e de utilização dos serviços e redes postais, o desenvolvimento da concorrência e a posição relativa dos prestadores e a sua evolução ao longo do tempo. Esta informação é igualmente solicitada por várias instituições internacionais para efeito da avaliação do desenvolvimento do setor nos vários países e da implementação de medidas regulamentares.

Os indicadores em causa são os seguintes:

- a) Indicadores de tráfego postal desagregados por tipo de tráfego (correspondência endereçada, correio editorial, publicidade endereçada e encomendas postais), e por acordos de acesso à rede/infraestrutura/serviços.

Estes indicadores desagregam-se, na maioria dos casos, nas categorias de correio expresso e não expresso. Esta desagregação é necessária para atingir os objetivos acima definidos e para responder às solicitações de entidades internacionais às quais o ICP-ANACOM se encontra obrigado reportar dados;

- b) Indicadores de receitas.

O único indicador financeiro constante deste novo questionário refere-se às receitas, tal como ocorria anteriormente. As receitas são desagregadas por tipo de objeto (correspondências, correio editorial, publicidade endereçada e encomendas), correio expresso ou não enquadrado na categoria de correio expresso, e pelos vários escalões de peso mencionados em 2., pelos motivos aí mencionados. Introduzem-se igualmente, tal como referido em 2., indicadores de receitas de acordos de acesso à rede / infraestruturas / serviços postais.

Introduz-se igualmente um indicador de “outras receitas” que permitirá identificar e analisar a evolução de eventuais novos segmentos de negócio e de outros serviços;

c) Indicadores de rede postal.

Mantêm-se os anteriores indicadores de rede postal, nomeadamente, meios humanos, centros de distribuição, pontos de acesso e viaturas, apartados, marcos de correio e postos onde apenas se podem adquirir selos. Estes indicadores permitem avaliar o desenvolvimento das redes postais e dos serviços postais, nomeadamente a cobertura e densidade postais e a sua recolha foi imposta ao ICP-ANACOM no âmbito das obrigações de reporte de informação à Comissão Europeia;

d) Tráfego e receitas por produto e por oferta de acesso à rede e às infraestruturas postais da concessionária do serviço postal universal.

Para além dos indicadores constantes do anterior questionário e que visavam substituir o formulário trimestral sobre a atividade dos serviços postais concessionados - informação necessária para acompanhar as atividades desenvolvidas no âmbito da concessão -, incluem-se agora indicadores referentes às ofertas de acesso à rede / infraestruturas / serviços postais (sem prejuízo, da informação adicional que poderá eventualmente ser solicitada para o seu acompanhamento e monitorização do cumprimento das obrigações a elas associadas);

e) Tal como anteriormente, existe uma coluna para introdução de observações de carácter qualitativo.

Os prestadores devem recorrer a esta coluna para justificarem variações significativas que não sejam explicadas pelas tendências existentes, nem por fatores de ordem sazonal.

Adicionalmente, a coluna em causa deverá ser utilizada, no caso dos indicadores sobre acesso à rede / infraestruturas / serviços postais para inserir os elementos de rede / infraestrutura / serviços postais abrangidos.

4. Será concedido aos prestadores do serviço um período de 30 dias consecutivos para a implementação destes indicadores. Os prestadores em causa deverão proceder ao envio regular desta informação a partir do trimestre (civil) seguinte àquele em que terminar o período de implementação.
  
5. Nos casos em que a informação não esteja imediatamente disponível, os prestadores de serviços postais estão obrigados a:
  - a) remeter estimativas dos valores em causa, indicando as hipóteses utilizadas para o respetivo cálculo;
  - b) remeter a informação definitiva até ao trimestre seguinte ao encerramento das contas da empresa referentes ao ano a que dizem respeito as estatísticas;

Após esta data, as informações do ano em causa serão consideradas definitivas. Quaisquer incorreções reportadas ou detetadas após esta data poderão ser consideradas como incumprimentos das obrigações de envio de informação, nos termos da legislação em vigor.

6. A informação recolhida neste âmbito que não seja classificada como confidencial nos termos legalmente permitidos poderá ser publicada pelo ICP-ANACOM<sup>1</sup>.
  
7. Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, bem como da alínea g) do n.º 1 da Base VIII das Bases da Concessão do Serviço Postal Universal, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 458/99, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, o

---

<sup>1</sup> A este propósito, ver deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 2 de Fevereiro de 2012 sobre a confidencialidade da informação facultada pelas empresas prestadoras de serviços postais ao regulador disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1116007>.

conjunto de indicadores em anexo deverá ser remetido ao ICP-ANACOM, até ao trigésimo dia do mês seguinte ao termo de cada trimestre, através de correio eletrónico, para o endereço [dee.stats@anacom.pt](mailto:dee.stats@anacom.pt), ou através de uma futura Extranet que venha a ser implementada ou em papel para o endereço:

ICP-ANACOM

DIC – Direção de Informação e Consumidores

Av. José Malhoa, 12

1099-017 Lisboa.

Os contactos acima identificados servem igualmente para a prestação de quaisquer esclarecimentos que se entendam necessários.

## SERVIÇOS POSTAIS (1)

Empresa:
Responsáveis pelo preenchimento do questionário:
Contactos telefónicos dos responsáveis pelo preenchimento:
E-mail:
<b>Trimestre a que respeita a informação:</b>

### I. INDICADORES A REMETER PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS POSTAIS (LICENÇA INDIVIDUAL, AUTORIZAÇÃO GERAL, e CONCESSIONÁRIA (Art. 57º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril))

#### A. TRÁFEGO POSTAL (4)

A.1. Envios de Correspondência (5)	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 2 Kg. (inclusive)	> 2 Kg.	
A.1.1 Nacional (8)	N.º objetos trimestre				
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos trimestre				
A.1.2 Internacional de saída (9)	N.º objetos trimestre				
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos trimestre				
A.1.3 Internacional de entrada (10)	N.º objetos trimestre				

  

A.2. Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 2 Kg. (inclusive)	> 2 Kg.	
A.2.1 Nacional (8)	N.º objetos no trimestre				
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre				
A.2.2 Internacional de saída (9)	N.º objetos no trimestre				
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre				
A.2.3 Internacional de entrada (10)	N.º objetos no trimestre				

  

A.3. Publicidade endereçada (6)	Unidade	Total do tráfego	Observações (12)
A.3.1 Nacional (8)	N.º objetos no trimestre		
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre		
A.3.2 Internacional de saída (9)	N.º objetos no trimestre		
(dos quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre		
A.3.3 Internacional de entrada (10)	N.º objetos no trimestre		

  

A.4. Encomendas Postais (7)	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 10 Kg. (inclusive)	> 10 Kg.	
A.4.1 Nacional (8)	N.º objetos no trimestre				
(das quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre				
A.4.2 Internacional de saída (9)	N.º objetos no trimestre				
(das quais), correio em quantidade (11)	N.º objetos no trimestre				
A.4.3 Internacional de entrada (10)	N.º objetos no trimestre				
(das quais), provenientes de países da U.E.	N.º objetos no trimestre				

#### B. ACESSO às REDES / ELEMENTOS de INFRA-ESTRUTURA / SERVIÇOS POSTAIS (Cf. Arts. 38.º e 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril)

(Informação a ser reportada pelos fornecedores de redes/infra-estruturas/serviços nos termos dos Arts. 38.º e 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril)	Unidade	N.º de objetos	Observações (12) Neste campo é necessário indicar os elementos de rede/infraestruturas de rede/serviços abrangidos
<b>B.1. Acordos de acesso a redes/elementos da infra-estrutura postal/serviços postais</b>			
Acordo/prestador 1 (designar)	N.º objetos no trimestre		
Acordo/prestador 2 (designar)	N.º objetos no trimestre		
Acordo/prestador 3 (designar)	N.º objetos no trimestre		
Acordo/prestador 4 (designar)	N.º objetos no trimestre		
Acordo/prestador (...) (designar)	N.º objetos no trimestre		

#### C. RECEITAS DO SERVIÇO até ao final do período de reporte (13)

C.1. Envios de Correspondência (5)	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 2 Kg. (inclusive)	> 2 Kg.	
C.1.1 Nacional (8)	Euros				
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.1.2 Internacional de saída (9)	Euros				
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.1.3 Internacional de entrada (10)	Euros				

  

C.2. Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 2 Kg. (inclusive)	> 2 Kg.	
C.2.1 Nacional (8)	Euros				
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.2.2 Internacional de saída (9)	Euros				
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.2.3 Internacional de entrada (10)	Euros				

  

C.3. Publicidade endereçada (6)	Unidade	Total do tráfego	Observações (12)
C.3.1 Nacional (8)	Euros		
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros		
C.3.2 Internacional de saída (9)	Euros		
(dos quais), correio em quantidade (11)	Euros		
C.3.3 Internacional de entrada (10)	Euros		

  

C.4. Encomendas Postais (7)	Unidade	CORREIO EXPRESSO (2)	NÃO ENQUADRADO NO CORREIO EXPRESSO (3)		Observações (12)
			Até 10 Kg. (inclusive)	> 10 Kg.	
C.4.1 Nacional (8)	Euros				
(das quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.4.2 Internacional de saída (9)	Euros				
(das quais), correio em quantidade (11)	Euros				
C.4.3 Internacional de entrada (10)	Euros				
(das quais), provenientes de países da U.E.	Euros				

  

C.5. Outras receitas de serviços postais (não devem ser contabilizadas nas rubricas anteriores)	Unidade	Valor de receitas	Observações (12)
C.5.1 Outras receitas (especificar na coluna observações)	Euros		
(das quais) Receitas provenientes da disponibilização a outros prestadores postais de acesso à rede/infraestruturas/serviços nos termos dos Arts. 38.º e 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.	Euros		

## SERVIÇOS POSTAIS (1)

### **D. MEIOS HUMANOS e MEIOS MATERIAIS (no final do período de reporte)**

<b>D.1 MEIOS HUMANOS</b>	<b>Unidade</b>	<b>Número</b>	<b>Observações (12)</b>
D.1.1. Número de trabalhadores (14)	1 trabalhador		

  

<b>D.1.2 MEIOS MATERIAIS</b>	<b>Unidade</b>	<b>Número</b>	<b>Observações (12)</b>
D.1.2.1. Pontos de Acesso (15), dos quais:	1 ponto de acesso		
D.1.2.1.1. Marcos de correio (16)	1 marco correio		
D.1.2.2. Apartados (17)	1 apartado		
D.1.2.3. Postos onde apenas se podem adquirir selos, dos quais:	1 posto		
D.1.2.3.1. Máquinas automáticas de venda de selos	1 máquina venda selos		
D.1.2.4. Centros de Distribuição (18)	1 centro distrib.		
D.1.2.5. Frota de veículos (19)	1 veículo		

**SERVIÇOS POSTAIS (1)**

**II. INDICADORES a REMETER pela CONCESSIONÁRIA/PRESTADOR do SERVIÇO UNIVERSAL  
(Art. 57º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril)**

<b>A. TRÁFEGO DESAREGADO POR PRODUTO (20)</b>	<b>Unidade</b>	<b>mês 1</b>	<b>mês 2</b>	<b>mês 3</b>	<b>Observações (12)</b>
<b>A.1. ENVIOS DE CORRESPONDÊNCIA E CORREIO EDITORIAL (Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas)</b>					
<b>A.1.1. Nacional</b>					
Produto 1	N.º objetos no mês				
Produto 2	N.º objetos no mês				
Produto 3	N.º objetos no mês				
Produto 4	N.º objetos no mês				
Produto 5	N.º objetos no mês				
Produto 6	N.º objetos no mês				
Produto 7	N.º objetos no mês				
Produto 8	N.º objetos no mês				
Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.1.2. Internacional de saída</b>					
Produto 1	N.º objetos no mês				
Produto 2	N.º objetos no mês				
Produto 3	N.º objetos no mês				
Produto 4	N.º objetos no mês				
Produto 5	N.º objetos no mês				
Produto 6	N.º objetos no mês				
Produto 7	N.º objetos no mês				
Produto 8	N.º objetos no mês				
Produto 9	N.º objetos no mês				
Produto 10	N.º objetos no mês				
Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.1.3. Internacional de entrada</b>					
Linha de Produto 1	N.º objetos no mês				
Linha de Produto 2	N.º objetos no mês				
Linha de Produto 3	N.º objetos no mês				
Linha de Produto 4	N.º objetos no mês				
Linha de Produto 5	N.º objetos no mês				
Linha de Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.2. ENCOMENDAS</b>					
<b>A.2.1. Nacional</b>					
Produto 1	N.º objetos no mês				
Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.2.2. Internacional de saída</b>					
Produto 1	N.º objetos no mês				
Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.2.3. Internacional de entrada</b>					
Linha de Produto 1	N.º objetos no mês				
Linha de Produto (...)	N.º objetos no mês				
<b>A.3. ACORDOS DE ACESSO À REDE / ELEMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA / SERVIÇOS POSTAIS (Cf. Arts. 38.º e 39.º da Lei n.º17/2012, de 26 de abril)</b>					
Oferta 1 (designar)	N.º objetos no mês				
Oferta 2 (designar)	N.º objetos no mês				
Oferta 3 (designar)	N.º objetos no mês				
Oferta 4 (designar)	N.º objetos no mês				
Oferta (...)	N.º objetos no mês				
<b>B. RECEITAS DESAGREGADAS POR PRODUTO (21)</b>					
<b>B.1. ENVIOS DE CORRESPONDÊNCIA E CORREIO EDITORIAL (Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas)</b>					
<b>B.1.1. Nacional</b>					
Produto 1	Euros				
Produto 2	Euros				
Produto 3	Euros				
Produto 4	Euros				
Produto 5	Euros				
Produto 6	Euros				
Produto 7	Euros				
Produto 8	Euros				
Produto (...)	Euros				
<b>B.1.2. Internacional de saída</b>					
Produto 1	Euros				
Produto 2	Euros				
Produto 3	Euros				
Produto 4	Euros				
Produto 5	Euros				
Produto 6	Euros				
Produto 7	Euros				
Produto 8	Euros				
Produto 9	Euros				
Produto 10	Euros				
Produto (...)	Euros				
<b>B.1.3. Internacional de entrada</b>					
Linha de Produto 1	Euros				
Linha de Produto 2	Euros				
Linha de Produto 3	Euros				
Linha de Produto 4	Euros				
Linha de Produto 5	Euros				
Linha de Produto (...)	Euros				
<b>B.2. ENCOMENDAS</b>					
<b>B.2.1. Nacional</b>					
Produto 1	Euros				
Produto (...)	Euros				
<b>B.2.2. Internacional de saída</b>					
Produto 1	Euros				
Produto (...)	Euros				
<b>B.2.3. Internacional de entrada</b>					
Linha de Produto 1	Euros				
Linha de Produto (...)	Euros				
<b>B.3. ACORDOS DE ACESSO À REDE / ELEMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA / SERVIÇOS POSTAIS (Cf. Arts. 38.º e 39.º da Lei n.º17/2012, de 26 de abril)</b>					
Oferta 1 (designar)	Euros				
Oferta 2 (designar)	Euros				
Oferta 3 (designar)	Euros				
Oferta 4 (designar)	Euros				
Oferta (...)	Euros				

## SERVIÇOS POSTAIS - DEFINIÇÕES e NOTAS

- 1** Serviço postal é a atividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objetos que sejam endereçados na forma definitiva obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento numa rede postal e respetiva entrega no endereço indicado no próprio objeto ou no seu invólucro (Cf. Art. 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril). Abrange, nomeadamente os seguintes tipos de envios postais: envios de correspondência incluindo a publicidade endereçada, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas e encomendas postais (Cf. Art. 4.º, n.ºs 1 e 3 e Art 5.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 2** Entende-se como serviços de correio expresso, os serviços de valor acrescentado caracterizados pela aceitação, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios postais, diferenciando-se dos respetivos serviços postais de base por um conjunto de características suplementares, tais como: Prazos de entrega predefinidos; Registo de envios; Garantia de responsabilidade do prestador, mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados; Controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente (Vd. Art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 3** Os serviços não enquadrados na categoria de correio expresso são os serviços postais de base mencionado no n.º1 do Art. 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (i.e. que não têm as características de correio expresso descritas em 2.). De entre os serviços não enquadrados na categoria de correio expresso, os envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2Kg, as encomendas postais até 10 Kg e as encomendas postais procedentes de outros estados membros da UE e distribuídas em Portugal com peso até 20 Kg estão compreendidas no âmbito do serviço universal (cf. Art. 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 4** Nesta categoria incluem-se os envios postais (i.e. os objetos endereçados na forma definitiva, obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento numa rede postal, bem como a respetiva entrega no endereço indicado no próprio objeto ou no seu invólucro - Cf. Art. 4.º, n.ºs 1 e 3 e Art. 5.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril), designadamente:
  - a) Envios de correspondências (i.e. comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza), excluindo a publicidade endereçada;
  - b) Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas;
  - c) Publicidade endereçada;
  - d) Encomendas.

O tráfego abrangido pelos acordos de acesso à rede e a infra-estruturas postais de terceiros deve também ser aqui contabilizado nas respetivas categorias. Os prestadores de serviços postais que recorrem à rede /infra-estruturas/serviços postais de terceiros para prestarem o serviço devem contabilizar o tráfego em causa nesta secção; os prestadores de serviços postais que cedem as suas redes/infra-estruturas/serviços postais a outros prestadores de serviços postais não devem contabilizar aqui o tráfego abrangido por esses acordos.

Deve, igualmente, ser aqui contabilizado o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos (Art. 3.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 5** Envios de correspondências são os envios postais que assumem a forma de comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza (Cf. Art. 5.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril). Excluiu-se deste indicador a publicidade endereçada.
- 6** Entende-se por publicidade endereçada o envio de correspondência com mensagem idêntica que se remete a um número significativo de destinatários exclusivamente com fins publicitários, de marketing ou de divulgação (Cf. Art. 5.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 7** Encomenda é um envio postal constituído por um volume contendo mercadorias ou objetos com ou sem valor comercial (cf. Art. 5.º, n.º1, alínea c) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 8** Envio Nacional - Envio com origem e destino em Portugal.
- 9** Envio Internacional de saída - Envio com origem em Portugal e destinado a um terceiro país.
- 10** Envio Internacional de entrada - Envio com origem num terceiro país e destinado a Portugal. Confirmar que são contabilizados todos os objetos e não apenas os que são pagos no destinatário.
- 11** Correio em quantidade é aquele correio entregue aos prestadores de serviços postais por entidades normalmente designadas por bulk mailers, integradores ou grandes clientes em regime de franquia, avença, contrato ou outro e que, habitualmente, está sujeito ao cumprimento de determinadas condições relativas ao número de objetos, peso, pré-tratamento (sorting), local e horários de entrega. Os objetos entregues serão, por exemplo, faturas, extratos, publicidade endereçada (diret mail), livros, catálogos, jornais ou outras publicações periódicas (Ver igualmente referência no Art. 14.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).
- 12** Coluna disponível para introdução de observações de carácter qualitativo. No caso de variações significativas é obrigatório o seu preenchimento com uma justificação ou nota explicativa da variação ocorrida. Na secção B, devem igualmente ser indicados nesta coluna os elementos de rede/infra-estruturas/serviços abrangidos.
- 13** Valor de vendas e serviços prestados associados aos vários serviços postais indicados, acumulados no final desde o início do ano até ao final do período de reporte (trimestre), em euros, líquidos de descontos e sem IVA.
- 14** Nº de trabalhadores no final do período. Não devem ser incluídos trabalhadores subcontratados.
- 15** Locais físicos onde os clientes podem depositar os envios postais na rede postal. Inclui marcos de correio.
- 16** Caixas para depósito de correspondências, quer na via pública, quer nas estações/postos de correios. Deve ser contabilizado o número de pontos geográficos onde estão localizados os marcos, ie, sítios onde existam mais do que um marco de correio devem contar como um marco de correio apenas.
- 17** Serviço que permite que o utilizador receba correio numa estação dos correios e não na sua morada postal efetiva.
- 18** Espaço físico no qual se processa a divisão dos envios postais de acordo com a área a que se destinam.
- 19** Frota de veículos detidos e/ou subcontratados para a prestação de serviços postais.
- 20** Indicar a designação comercial do produto e reportar individualmente tráfego para todos. Devem ser incluídos todos os produtos referentes a serviços concessionados e ofertas de acesso à rede / infra-estruturas / serviços postais.

Deverão ser autonomizadas as seguintes duas prestações: o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos mencionado no Art. 3.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, por um lado, e o restante correio registado, por outro.
- 21** A receita da concessionária do serviço postal universal deve incluir apenas receitas dos serviços postais concessionados e das ofertas de acesso à rede / infra-estruturas / serviços postais.

Deverão ser autonomizadas as seguintes duas prestações: o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos mencionado no Art. 3.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, por um lado, e o restante correio registado, por outro.